

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades das empresas Requerentes.**

**(I) JOTA SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **23.258.332/0001-76**, com endereço na Avenida Sebastião Tavares da Silva, 981, Loja 17, Jardim Vista Alegre, CEP 15.061-660, São José do Rio Preto/SP; **(II) FERNANDO CINTRA SANCHES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **21.690.715/0001-93**, com endereço na Rua Josina Teixeira de Carvalho, 811, Vila Anchieta, CEP 15.050-305, São José do Rio Preto/SP, e suas filiais: **filial 01** (CNPJ 21.690.715/0003-55), na Rua Aparecida do Taboado, 2.550, Eldorado, CEP 15.043-100; **filial 02** (CNPJ 21.690.715/0002-74), na Rua Zahia Leime Homsy, 600, Jardim Antunes, CEP 15.047-063; **(III) M. G. N. SANCHES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **03.392.810/0001-29**, com endereço na Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 270, Jardim Maria Lúcia, CEP 15.047-093, São José do Rio Preto/SP; **(IV) SANCHES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **05.694.913/0001-79**, com endereço na Rua Aparecida do Taboado, 2.580, Eldorado, CEP 15.043-100, São José do Rio Preto/SP; conjuntamente denominadas **"REQUERENTES"** ou **"GRUPO JJ"**, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, apresentar pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA**

*(Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC)*

com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, que comprova o integral cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos ao deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

### RESUMO

O Grupo JJ é um conglomerado varejista alimentar de São José do Rio Preto/SP, com mais de 40 anos de história, composto por 4 empresas e múltiplas unidades operacionais. Em razão de um encadeamento de eventos exógenos — pandemia de COVID-19, inflação no preço de alimentos, retração do consumo, instabilidade política e alta histórica da Taxa SELIC — o Grupo enfrentou progressiva deterioração de sua capacidade de pagamento.

O passivo total submetido à recuperação judicial alcança R\$ 35.621.306,96 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos), abrangendo credores financeiros, fornecedores e trabalhistas.

O Grupo mantém atividade regular há mais de 2 anos, conforme exige o art. 48 da LREF, e apresenta todos os documentos arrolados no art. 51 do mesmo diploma. A viabilidade econômica da empresa e sua relevante função social — geração de empregos diretos e fornecimento de alimentos à população — tornam plenamente justificado o deferimento do processamento e a concessão das tutelas de urgência requeridas.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2026.

**MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**

OAB/SP 213.097

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**

OAB/SP 404.566

**PAULO VITOR CALEFE MARINO**

OAB/SP 503.125

**SUMÁRIO**

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....</b>                                            | <b>4</b>  |
| 1.1 Apresentação do Grupo JJ .....                                                  | 4         |
| 1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF) .....                 | 6         |
| 1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF) ..... | 7         |
| 1.4 Consolidação Processual e Substancial.....                                      | 7         |
| <b>II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA .....</b>                           | <b>11</b> |
| 2.1 Contexto Histórico e Formação do Passivo Originário.....                        | 11        |
| 2.2 Impactos da Pandemia de COVID-19 (2020–2022).....                               | 12        |
| 2.3 Inflação Estrutural de Alimentos e Retração do Consumo .....                    | 12        |
| 2.4 Escalada da Taxa SELIC e Restrição de Crédito (2022–2026) .....                 | 13        |
| 2.5 Instabilidade Política e Macroeconômica (2019–2026) .....                       | 14        |
| <b>III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.....</b>                             | <b>15</b> |
| 3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48) .....                           | 15        |
| 3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) — Checklist de Cumprimento .....          | 15        |
| <b>IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO .....</b>                                | <b>17</b> |
| 4.1 Visão Geral do Passivo.....                                                     | 17        |
| <b>V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA .....</b>                                             | <b>17</b> |
| 5.1 Dos Fundamentos das Tutelas .....                                               | 17        |
| 5.2 Das Tutelas Requeridas.....                                                     | 20        |
| <b>VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL.....</b>                            | <b>23</b> |
| 6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF).....                     | 23        |
| 6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo JJ .....                              | 24        |
| 6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ .....                                      | 24        |
| <b>VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>                                  | <b>24</b> |
| <b>VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO .....</b>                              | <b>25</b> |
| <b>IX. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (Art. 51, LREF).....</b>                               | <b>28</b> |
| <b>X. DOS PEDIDOS .....</b>                                                         | <b>29</b> |

## **DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE PEDIDO**

### **I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

#### **1.1 Apresentação do Grupo JJ**

As Requerentes integram o denominado “Grupo JJ”, conglomerado de empresas varejistas no segmento alimentar sediadas em São José do Rio Preto/SP, cuja trajetória empreendedora remonta ao ano de 1985. Naquele ano, o fundador — então atuando como representante comercial no setor alimentício —, identificou uma oportunidade ao visitar o bairro Eldorado e negociou a aquisição de uma pequena mercearia local. Os recursos disponíveis, porém, eram exíguos: uma motocicleta e um título de linha telefônica que, somados, correspondiam a apenas metade do valor do ponto comercial, estimado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) à época. A viabilização do negócio dependeu de financiamento junto ao Banco Itaú, operação que, após inicial recusa de familiares em prestar aval, somente se concretizou graças à intervenção de terceiro que se dispôs a figurar como avalista — revelando, desde o nascedouro da atividade empresarial, a confiança que o empreendedor inspirava em seu círculo de relacionamentos.

Superadas as dificuldades iniciais — incluindo um episódico tumulto público que atingiu o estabelecimento nos primeiros dias de operação —, o empreendedor dedicou-se integralmente ao desenvolvimento do projeto. Em 1989, apenas quatro anos após o início das atividades, logrou quitar integralmente o financiamento contraído para a aquisição da mercearia original. Esse feito possibilitou a aquisição do imóvel contíguo e a consequente expansão das instalações, evidenciando a capacidade de gestão e o comprometimento com o crescimento sustentável da atividade.

Em seguida, surgiu a oportunidade de estabelecer parceria societária para exploração de açougue no bairro Solo Sagrado, dando origem à primeira unidade sob a denominação “JJ” — acrônimo formado pelos nomes dos sócios Joaquim e José. Esse açougue foi

gradativamente ampliado e transformado em estabelecimento de natureza mista, agregando produtos de mercearia ao portfólio original de carnes. Em 1991, procedeu-se à alienação do mercado original, concentrando-se os esforços na nova unidade. Em 1992, houve a aquisição de estabelecimento no bairro Zé Menino, expandindo a presença territorial do Grupo.

A dissolução parcial da sociedade original ocorreu em 1996, ocasião em que cada sócio assumiu a titularidade de uma das unidades, permanecendo o empreendedor com a loja do Solo Sagrado. O ciclo de expansão prosseguiu de forma consistente: em 1999, foi adquirida a loja do Jardim Antunes; em 2001, inaugurou-se a unidade da Avenida Mirassolândia; e, em 2003, procedeu-se à aquisição da loja do Eldorado — esta última acompanhada de passivo trabalhista preexistente, posteriormente regularizado na integralidade pelas Requerentes.

Cumprе registrar que, no período compreendido entre 1988 e 1999, as empresas foram vítimas de nada menos do que dezenove assaltos — circunstância que, por si só, evidencia a exposição a riscos inerentes à atividade varejista em contexto de elevada criminalidade urbana e que impôs, repetidamente, a necessidade de recomposição de caixa e de equipamentos. O evento de maior magnitude, porém, ocorreu em 2004, quando as empresas sofreram o assalto de um malote contendo cheques e numerário oriundos das operações de múltiplas unidades, com prejuízo estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos valores da época. Tal fato imprevisível e inevitável produziu efeitos duradouros na estrutura financeira do negócio, marcando o início do processo de deterioração econômica.

Ao longo dos anos 2010, o Grupo promoveu reestruturações societárias e alienações de unidades para fazer frente às dívidas acumuladas. Em 2010, foi alienada a loja do Solo Sagrado; em 2012, a unidade da Avenida Mirassolândia — alienação esta que restou frustrada em seu propósito de quitação do financiamento bancário, pois o adquirente não cumpriu com as obrigações assumidas, gerando prejuízo adicional de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e agravando substancialmente o desequilíbrio econômico do Grupo. Em 2015, por orientação contábil, foi constituída nova razão social para aquisição da loja do bairro Anchieta, com o objetivo de reorganização tributária; porém, a unidade não

atingiu o desempenho econômico esperado, revelando-se deficitária. Em 2017 e 2018, houve nova reestruturação societária com a incorporação de outras unidades, incluindo a M.G.N. Sanches, cujos passivos preexistentes passaram a onerar o Grupo.

Hoje, o Grupo JJ é composto por quatro pessoas jurídicas — Fernando Cintra Sanches Ltda (CNPJ 21.690.715/0001-93), Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda (CNPJ 23.258.332/0001-76), M. G. N. Sanches & Cia Ltda (CNPJ 03.392.810/0001-29) e Sanches Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 05.694.913/0001-79) — que operam em múltiplas unidades varejistas de abastecimento alimentar no Município de São José do Rio Preto/SP. O faturamento consolidado do Grupo, conforme demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, ultrapassou R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), demonstrando que se trata de empresa economicamente ativa e socialmente relevante, com histórico comprovado de geração de empregos diretos e indiretos, e cujo soerguimento é a única solução que preserva todas essas riquezas sociais.

## 1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF)

| RAZÃO SOCIAL                                                  | CNPJ               | ENDEREÇO (SEDE)                                                                                                         | ATIVIDADE                             |
|---------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Jota Supermercados<br>Comércio Varejista de<br>Alimentos Ltda | 23.258.332/0001-76 | Av. Sebastião Tavares<br>da Silva, 981, Loja 17,<br>Jardim Vista Alegre,<br>CEP 15.061-660, São<br>José do Rio Preto/SP | Comércio<br>varejista de<br>alimentos |
| Fernando Cintra Sanches<br>Ltda                               | 21.690.715/0001-93 | Rua Josina Teixeira de<br>Carvalho, 811, Vila<br>Anchieta, CEP 15.050-<br>305, São José do Rio<br>Preto/SP              | Comércio<br>varejista de<br>alimentos |
| M. G. N. Sanches & Cia Ltda                                   | 03.392.810/0001-29 | Rua Geraldo Ribeiro de<br>Andrade, 270, Jardim<br>Maria Lúcia, CEP<br>15.047-093, São José<br>do Rio Preto/SP           | Comércio<br>varejista de<br>alimentos |

| RAZÃO SOCIAL                       | CNPJ               | ENDEREÇO (SEDE)                                                                     | ATIVIDADE                       |
|------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Sanches Comércio de Alimentos Ltda | 05.694.913/0001-79 | Rua Aparecida do Taboado, 2.580, Eldorado, CEP 15.043-100, São José do Rio Preto/SP | Comércio varejista de alimentos |

### 1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF)

O requisito objetivo do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005 — exercício regular de suas atividades por prazo superior a 2 (dois) anos, na data do pedido — encontra-se plenamente atendido por todas as Requerentes, conforme demonstram os atos constitutivos e as certidões da Junta Comercial anexas (Docs. 02 e 07).

| EMPRESA                                                 | DATA DE CONSTITUIÇÃO | ANOS DE ATIVIDADE | DOCUMENTO         |
|---------------------------------------------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda | 2013                 | > 10 anos         | Doc. 02 / Doc. 07 |
| Fernando Cintra Sanches Ltda                            | 2014                 | > 10 anos         | Doc. 02 / Doc. 07 |
| M. G. N. Sanches & Cia Ltda                             | 2001                 | > 20 anos         | Doc. 02 / Doc. 07 |
| Sanches Comércio de Alimentos Ltda                      | 2003                 | > 20 anos         | Doc. 02 / Doc. 07 |

### 1.4 Consolidação Processual e Substancial

As Requerentes requerem o processamento conjunto deste pedido, em regime de consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-A a 69-J da Lei 11.101/2005, introduzidos pela Lei 14.112/2020 em atendimento à diretriz de racionalização procedimental e à necessidade de tratamento unitário de grupos econômicos em situação de crise.



Com efeito, as Requerentes formam grupo econômico de fato, caracterizado por: **(a)** controle e gestão unificados pelos mesmos sócios; **(b)** operação integrada no mesmo segmento e território; **(c)** compartilhamento de recursos humanos, operacionais e financeiros; **(d)** identidade de credores em múltiplas empresas do Grupo; e **(e)** inviabilidade prática de uma recuperação isolada sem comprometer as demais unidades, dada a interdependência operacional.

*Art. 69-A. O pedido de recuperação judicial de dois ou mais devedores que sejam parte do mesmo grupo econômico será processado perante o mesmo juízo. § 1º O juízo competente para processar e julgar o pedido conjunto de recuperação judicial será aquele ao qual couber o processo do devedor com maior ativo, de acordo com o último balanço apresentado.*

*Art. 69-J, Lei 11.101/2005: O juiz poderá autorizar a consolidação processual e a consolidação substancial dos ativos e passivos dos integrantes do grupo, desde que: I - exista relação de controle ou coligação entre os devedores, nos termos do art. 1.098 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - as empresas apresentem gestão central compartilhada ou existam vínculos operacionais, contratuais, societários ou de outra natureza que caracterizem o grupo como unidade econômica; e III - a consolidação possa otimizar a reorganização ou minimizar custos para a massa e os credores, de modo que o resultado para eles seja mais favorável do que o da recuperação individual.*

### **Requisito I — Relação de controle, coligação ou grupo econômico de fato**

O primeiro requisito do art. 69-J remete à relação de controle ou coligação prevista no art. 1.098 do Código Civil, admitindo, por extensão teleológica consagrada pela doutrina, a consolidação também nos grupos de fato, desde que demonstrada a identidade de gestão e a interdependência operacional entre os devedores.

No caso concreto, as quatro Requerentes são controladas pelos mesmos sócios da família Sanches, com gestão centralizada e tomada de decisão unificada. A empresa



Fernando Cintra Sanches Ltda é de titularidade exclusiva de Fernando Cintra Sanches (CPF 844.041.911-20, RG 54.944.928-0 SSP/SP); a empresa Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda é de titularidade de Igor Mateus Neves Sanches (CPF 378.733.038-02, RG 45.041.046-8 SSP/SP); a empresa M. G. N. Sanches & Cia Ltda conta com participação de 99% de Jose Luis Sanches (CPF 018.899.728-86, RG 9.927.548-X SSP/SP); e a empresa Sanches Comércio de Alimentos Ltda tem Jose Luis Sanches como único sócio — conforme comprova a documentação societária anexada.

Além disso, as certidões da Junta Comercial demonstram que as empresas foram submetidas a sucessivas alterações e consolidações contratuais que revelam a gestão unitária do grupo: as datas de arquivamento, os representantes que assinam pelos atos societários e os endereços dos sócios coincidem, e os próprios históricos de incorporação de unidades operacionais entre as empresas — a exemplo das reestruturações de 2015, 2017 e 2018 — evidenciam que as pessoas jurídicas nunca foram geridas de forma independente, mas como partes de um único projeto empresarial familiar.

## **Requisito II — Vínculos operacionais, contratuais e de gestão compartilhada**

O segundo requisito do art. 69-J está igualmente preenchido, uma vez que a análise documental revela múltiplos vínculos que caracterizam as Requerentes como unidade econômica:

- a) Credores comuns:** a Relação de Credores demonstra que fornecedores como as empresas A. Paro Cia Ltda, Autoposto Solo Sagrado e J. G. Casa Embalagem Ltda ME figuram simultaneamente nas relações de credores de mais de uma empresa do Grupo, sendo este mais um elemento para aferir a identidade de interesses entre credores e a necessidade de tratamento unificado das dívidas;
- b) Gestão financeira integrada:** os extratos bancários demonstram transferências diárias de recursos entre contas das empresas do Grupo — notadamente entre as filiais de Fernando Cintra Sanches Eireli e a matriz —, o que evidencia gestão de caixa

unificada e indiferenciada, com os recursos circulando livremente entre as pessoas jurídicas;

**c) Quadro funcional compartilhado:** a Relação de Funcionários apresentada revela que os empregados das distintas unidades do Grupo exercem os mesmos cargos (operador de caixa, fiscal de caixa, encarregado de hortifruti, auxiliar de cozinha), com a mesma data-base sindical de 31/03/2026, indicando que todas as empresas pertencem à mesma categoria econômica; e

**d) Continuidade operacional e objeto social idêntico:** todas as Requerentes têm por objeto o comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios, conforme as fichas cadastrais da JUCESP; operam em múltiplos endereços da mesma cidade; e compartilham fornecedores, logística e estrutura de atendimento.

### **Requisito III — A consolidação é mais favorável às Requerentes e aos credores**

O terceiro e mais relevante requisito do art. 69-J consiste na demonstração de que a consolidação — seja ela processual ou substancial — otimiza a reorganização ou minimiza custos para a massa e os credores, de modo que o resultado coletivo seja mais favorável do que o da recuperação individual.

No caso concreto, a recuperação individual seria não apenas ineficiente, como estruturalmente inviável, pois o Grupo JJ é uma unidade econômica de fato: os fornecedores tratam as empresas como um único devedor — tanto que figuram nas relações de credores de mais de uma pessoa jurídica —, a cadeia de fornecimento não distingue as entidades jurídicas, e as operações de caixa entre as empresas demonstram que a saúde financeira de uma impacta diretamente as demais. Uma recuperação individual da empresa Fernando Cintra Sanches Ltda, por exemplo, sem a recuperação concomitante da empresa Jota Supermercados, geraria um desequilíbrio operacional que inviabilizaria o soerguimento de ambas.

Ademais, a unificação do processamento reduz custos com a administração judicial (que seria única para o Grupo), elimina a duplicidade de peritos, contadores e auditores, evita conflitos de prioridade entre credores comuns e permite a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial único e coerente, que trate de forma consolidada todo o passivo das empresas — o que é objetivamente mais favorável para o universo de credores do que quatro planos individuais com passivos fragmentados e capacidade de pagamento igualmente fragmentada.

*STJ, REsp 1.766.093/SP (2ª Seção, 2022): A consolidação substancial é medida excepcional, mas cabível quando demonstrada a confusão patrimonial ou a interdependência operacional que torna inviável distinguir os patrimônios das devedoras. O requisito não é a identidade formal entre sócios, mas a demonstração de que a reorganização conjunta é o único caminho viável para a preservação da empresa e a satisfação dos credores.*

Assim, preenchidos integralmente os três requisitos cumulativos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 — **(I)** relação de controle e coligação documentalmente comprovada; **(II)** vínculos operacionais, contratuais, financeiros e de gestão que caracterizam a unidade econômica do Grupo; e **(III)** aptidão da consolidação para otimizar a reorganização e minimizar custos para credores —, requerem as Requerentes seja deferida a consolidação processual e substancial, nos termos requeridos nos pedidos desta petição inicial.

## II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

### 2.1 Contexto Histórico e Formação do Passivo Originário

A trajetória de formação do passivo das Requerentes não resulta de má gestão ou imprudência, mas de um encadeamento progressivo de eventos adversos que remontam ao início dos anos 2000 e se agravam exponencialmente na segunda década do século XXI.

Em 2004, o Grupo sofreu assalto de grande monta que resultou na subtração de malote contendo cheques e numerário de múltiplas unidades, com prejuízo estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos valores da época, fato que comprometeu irreversivelmente a liquidez operacional e deflagrou o processo de deterioração financeira.

Como consequência, a partir de 2006, o Grupo se viu impossibilitado de honrar integralmente suas obrigações fiscais, priorizando — em decisão empresarial legítima — a manutenção dos fornecedores estratégicos e a preservação dos postos de trabalho. O passivo fiscal formou-se, portanto, não por inadimplemento deliberado, mas como resultado de uma estratégia de sobrevivência empresarial socialmente responsável.

## **2.2 Impactos da Pandemia de COVID-19 (2020–2022)**

A partir de 2020, a pandemia de COVID-19 produziu impactos extraordinários sobre as Requerentes. Embora o setor supermercadista tenha sido classificado como atividade essencial na maioria dos municípios brasileiros, o Município de São José do Rio Preto adotou medidas excepcionalmente restritivas, determinando o fechamento integral dos supermercados por aproximadamente 10 (dez) dias — situação singular sem paralelo em outras localidades.

A perda de faturamento no período crítico foi estimada em aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor que precisou ser suprido mediante utilização de reservas de caixa e contratação de linhas de crédito emergenciais, cujos encargos financeiros passaram a onerar de forma acumulativa a estrutura de custos do Grupo.

## **2.3 Inflação Estrutural de Alimentos e Retração do Consumo**

A combinação entre a desvalorização cambial, a alta dos preços internacionais de commodities agrícolas e os efeitos do fenômeno La Niña produziu uma inflação de alimentos de caráter estrutural que corroeu as margens brutas do Grupo de forma progressiva e implacável.

| INDICADOR                           | DADO VERIFICADO     | FONTE             |
|-------------------------------------|---------------------|-------------------|
| IPCA Geral — 2022                   | 5,8% de alta no ano | IPEA / IBGE       |
| Alimentação no Domicílio — 2022     | Alta de 13,2%       | IPEA / IBGE       |
| Leites e Derivados — 2022           | Alta de 22,1%       | IPEA / IBGE       |
| Frutas — 2022                       | Alta de 24,0%       | IPEA / IBGE       |
| Tubérculos, Raízes e Legumes — 2022 | Alta de 40,2%       | IPEA / IBGE       |
| Alimentação e Bebidas — 2024        | Alta de 7,69%       | IBGE / CNN Brasil |
| Carnes — 2024                       | Alta de 20,84%      | IBGE / CNN Brasil |

## 2.4 Escalada da Taxa SELIC e Restrição de Crédito (2022–2026)

Conforme análise do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), a Taxa SELIC saltou de 4,25% ao ano em meados de 2021 para 13,75% ao ano em meados de 2022, permanecendo nesse patamar até agosto de 2023. A taxa média de juros no crédito bancário às empresas chegou a 21,6% ao ano no primeiro trimestre de 2023, tornando insustentável o refinanciamento das dívidas operacionais acumuladas.

A segunda escalada da SELIC, que em 2025 atingiu 15% ao ano — o maior nível em quase duas décadas —, aprofundou o quadro de insolvência. O custo efetivo do crédito ao varejo supermercadista de médio porte atingiu patamares entre 20% e 30% ao ano, segundo análise publicada pela CNN Brasil em março de 2026, tornando qualquer tentativa de refinanciamento estruturalmente inviável.

| PERÍODO                   | TAXA SELIC  | CUSTO EFETIVO VAREJO | IMPACTO                 |
|---------------------------|-------------|----------------------|-------------------------|
| Meados de 2021            | 4,25% a.a.  | ~10-12% a.a.         | Refinanciamento viável  |
| Meados de 2022 – Ago/2023 | 13,75% a.a. | ~18-22% a.a.         | Insustentável para PMEs |

| PERÍODO     | TAXA SELIC  | CUSTO EFETIVO VAREJO | IMPACTO                    |
|-------------|-------------|----------------------|----------------------------|
| 2025 (pico) | 15,00% a.a. | ~20-30% a.a.         | Colapso do refinanciamento |
| Mar/2026    | 14,75% a.a. | ~20-28% a.a.         | Sem alívio relevante       |

## 2.5 Instabilidade Política e Macroeconômica (2019–2026)

O período compreendido entre 2019 e 2026 foi marcado por instabilidade política sem precedentes — divergências entre Governo Federal e instituições científicas no enfrentamento da pandemia, escalada do risco-país, desvalorização do Real, incerteza eleitoral de 2022 e o conflito na Ucrânia (fevereiro de 2022), que agravou a alta de grãos e combustíveis —, além do denominado 'Tarifaço' norte-americano de 2025, que impôs alíquotas de até 50% sobre produtos brasileiros, gerando volatilidade cambial e perturbações em toda a cadeia de fornecimento supermercadista.

| FATOR DE CRISE             | PERÍODO DE MAIOR IMPACTO | EFEITO SOBRE O GRUPO                                         |
|----------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Pandemia de COVID-19       | 2020 — 2022              | Ruptura logística e custos operacionais extraordinários      |
| Inflação de Alimentos      | 2020 — 2024              | Compressão severa das margens brutas                         |
| Retração do Consumo        | 2021 — 2023              | Queda acentuada no volume de vendas                          |
| Instabilidade Política     | 2019 — 2022              | Paralisação de investimentos e restrição de crédito          |
| Alta da SELIC (13,75%–15%) | Jun/2022 — 2026          | Custo financeiro insustentável                               |
| Tarifaço Trump             | 2025                     | Volatilidade cambial e ruptura de contratos com fornecedores |

### III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

#### 3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48)

As Requerentes preenchem integralmente todos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam: **(I)** exercício regular de atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos antes do pedido, nos termos do caput; **(II)** inexistência de pedido de falência em curso, nos termos do inciso I; **(III)** não enquadramento como falido, nos termos do inciso II; **(IV)** não condenação nos crimes falimentares previstos na LRF, nos termos do inciso III; e **(V)** não aproveitamento de recuperação judicial concedida há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso IV.

#### 3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) — Checklist de Cumprimento

A presente petição é instruída com a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme demonstra o quadro de cumprimento abaixo, que também funciona como rol de documentos anexos:

|     | REQUISITO LEGAL — ART. 51, LREF                                                                                                                                                                | DOCUMENTO ANEXO                     | STATUS    |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| I   | Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido, conforme arts. 1.179 e 1.180 do CC (balanço patrimonial, DRE, DMPL, notas explicativas) | Doc. 04 — Protocolo Contábil        | ✓ JUNTADO |
| II  | Relação nominal de credores com indicação de endereços, valores, natureza e classificação dos créditos, com eventuais garantias                                                                | Doc. 05 — Relação de Credores       | ✓ JUNTADO |
| III | Relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e outras parcelas a que fazem jus                                                                            | Doc. 06 — Relação de Funcionários   | ✓ JUNTADO |
| IV  | Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, com o ato constitutivo atualizado                                                                                         | Docs. 02 e 07 — Contratos Sociais e | ✓ JUNTADO |



|      | <b>REQUISITO LEGAL — ART. 51, LREF</b>                                                                                                                         | <b>DOCUMENTO ANEXO</b>                                      | <b>STATUS</b> |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------|
|      |                                                                                                                                                                | Certidões da Junta Comercial                                |               |
| V    | Relação dos bens e direitos que compõem o ativo do devedor, com a respectiva estimativa de valor e os documentos que os comprovem                              | Doc. 08 — Relação de Bens; Doc. 13 — Ativo Não Circulante   | ✓ JUNTADO     |
| VI   | Extratos atualizados das contas bancárias e dos instrumentos financeiros do devedor, em nome do devedor, inclusive contas correntes, de investimentos e outras | Doc. 09 — Extratos Bancários                                | ✓ JUNTADO     |
| VII  | Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial                                         | Doc. 10 — Certidões de Protestos                            | ✓ JUNTADO     |
| VIII | Relação das ações e processos judiciais ou administrativos em que o devedor seja parte, com estimativa das respectivas liquidações das obrigações              | Doc. 11 — Relação de Processos                              | ✓ JUNTADO     |
| IX   | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor                                                                        | Doc. 08 — Relação de Bens dos Sócios                        | ✓ JUNTADO     |
| X    | Certidões negativas de débitos tributários                                                                                                                     | Doc. 03 — Certidões dos Tribunais; Doc. 12 — Passivo Fiscal | ✓ JUNTADO     |
| XI   | Relação dos contratos em vigor com indicação dos respectivos valores                                                                                           | Doc. 05 — Relação de Credores (contratos); Petição Inicial  | ✓ DESCRITO    |
| XII  | Declaração de microempresário ou empresário de pequeno porte (se aplicável)                                                                                    | N/A — Porte Médio/Grande                                    | N/A           |
| XIII | Instrumento de mandato outorgado pelos representantes legais                                                                                                   | Doc. 01 — Procurações                                       | ✓ JUNTADO     |

## IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO

### 4.1 Visão Geral do Passivo

O passivo total do Grupo JJ submetido à recuperação judicial alcança R\$ 35.726.998,70 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) distribuídos entre as quatro Requerentes e classificados nas classes previstas no art. 41 da Lei 11.101/2005, conforme detalhado na relação de credores apresentada.

| CLASSE DE CRÉDITO (ART. 41, LREF)  | VALOR ESTIMADO (R\$)     |
|------------------------------------|--------------------------|
| Classe I – Trabalhistas            | 82.753,63                |
| Classe II – Garantia Real          | 0,00                     |
| Classe III – Quirografários        | 35.115.030,51            |
| Classe IV – ME e EPP               | 529.214,56               |
| <b>TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO</b> | <b>R\$ 35.726.998,70</b> |

## V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 6º, § 12, DA LRF C/C ART. 300, CPC)

### 5.1 Dos Fundamentos das Tutelas

O art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, confere ao juízo o poder de, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, antecipar os efeitos do processamento mediante concessão de tutelas de urgência satisfativas.

A norma é expressão direta do princípio constitucional do acesso efetivo à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e do princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), aplicados à fase de pré deferimento.

As tutelas postuladas no item 7.2 infra combinam a estrutura do art. 300 do CPC (probabilidade do direito + perigo de dano) com os fundamentos específicos da LRF, conforme se demonstra a seguir, de forma bipartida e objetiva.

*Art. 6º, § 12, Lei 11.101/2005: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, o juiz poderá deferir medidas de urgência com vistas à proteção do patrimônio do devedor ou dos credores, mediante caução idônea, se necessária.*

### **Do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito)**

A probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC está plenamente caracterizada. As Requerentes demonstram, com a documentação produzida no próprio ato da distribuição, o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 48 da Lei 11.101/2005 — exercício regular de atividade empresarial por mais de 2 anos, ausência de pedido de falência em curso não elidente, ausência de condenação por crimes falimentares e inexistência de recuperação judicial concedida nos últimos 5 anos — e apresentam integralmente os documentos exigidos pelo art. 51, incisos I a X, do mesmo diploma, conforme Checklist detalhado na Seção III desta peça.

O objeto jurídico das tutelas requeridas é precisamente o que a lei autoriza: **(I)** a antecipação do *stay period* do art. 6º, incisos I, II e III, que é efeito automático do deferimento do processamento; **(II)** a proteção de bens essenciais ao soerguimento, fundada no art. 49, § 3º, combinado com o art. 66 da LREF; e **(III)** a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, expressamente prevista no art. 49, § 3º, e nos arts. 6º e 52 da LREF. Não se trata, portanto, de inovação processual — pelo contrário, todas as medidas requeridas encontram fundamento positivo explícito no regime recuperacional.

Ademais, a robustez do conjunto documental apresentado torna incontestável a seriedade e a completude do pedido de recuperação judicial, reforçando o *fumus boni iuris* das tutelas de urgência que o amparam.

### **Do *periculum in mora* (perigo de dano)**

O perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC manifesta-se de forma concreta e iminente, conforme será demonstrado abaixo.

- a) Ações e execuções em curso:** conforme documentado na Relação de Processos (Doc. 11), as quatro Requerentes respondem a 31 (trinta e uma) ações e execuções, somando valores que, individualmente, incluem execuções fiscais junto ao TRF3 com valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A pendência de penhoras, arrestos e bloqueios de ativos bancários é iminente — e qualquer constrição de recursos representa risco imediato de paralisação das operações varejistas, cujo ciclo de caixa é de curtíssimo prazo (compra de mercadorias perecíveis diariamente);
- b) Risco de excussão de bens essenciais:** equipamentos de refrigeração industrial, sistemas de checkout e PDV, maquinários de panificação e açougue são bens sem os quais a operação supermercadista é simplesmente impossível. A paralisação das câmaras frias geraria perdas irreversíveis de todo o estoque de perecíveis em horas, com prejuízo imediato ao faturamento e à cadeia de fornecimento local;
- c) Risco de vencimento antecipado e amortização acelerada:** os contratos bancários das Requerentes contêm cláusulas típicas de vencimento antecipado por inadimplemento ou por ajuizamento de medida judicial. O simples protocolo desta petição pode, sem a tutela protetora, desencadear a declaração de vencimento antecipado por parte das instituições financeiras credoras — convertendo dívidas a prazo em dívidas imediatamente exigíveis e multiplicando instantaneamente o passivo exigível;

**d) Insuficiência de disponibilidades:** os balancetes levantados especialmente para instruir o pedido demonstram que as disponibilidades das Requerentes são mínimas em relação ao passivo circulante — na empresa Fernando Cintra Sanches Ltda, o ativo circulante de R\$ 9.860.648,24 (nove milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) frente a um passivo circulante de R\$ 13.574.177,53 (treze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em fevereiro de 2026 configura capital de giro líquido negativo de cerca de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais). Qualquer ato construtivo que bloqueie recursos operacionais correntes tornará imediatamente insustentável o pagamento de fornecedores, funcionários e utilidades;

**e) Irreversibilidade do dano:** a paralisação, ainda que temporária, de um estabelecimento supermercadista produz dano irreversível: perda do estoque perecível, perda de clientes para concorrentes, perda de fornecedores que redirecionam suas entregas, e geração de passivo trabalhista decorrente da interrupção abrupta das atividades. O dano econômico-social decorrente da paralisa é, por natureza, de difícil ou impossível reparação posterior.

Presente, portanto, em sua forma mais qualificada, o requisito do *periculum in mora*: o perigo é atual, iminente, concreto e potencialmente irreversível, tanto para as Requerentes quanto para o universo de credores e trabalhadores que dependem da continuidade das operações do Grupo JJ.

## 5.2 Das Tutelas Requeridas

Diante do quadro fático e jurídico delineado nos tópicos anteriores, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, as Requerentes postulam, em caráter de urgência, as seguintes tutelas, cujos fundamentos, medidas requeridas e elementos autorizadores encontram-se sistematizados nas tabelas abaixo:

### Antecipação dos Efeitos do Deferimento — *Stay Period*

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUNDAMENTO LEGAL</b>  | Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>MEDIDA REQUERIDA</b>  | Antecipação imediata das proteções previstas no art. 6º, incs. I, II e III da LRF, com início do <i>stay period</i> e suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em que as Requerentes sejam parte — inclusive aquelas em que os sócios figurem como devedores solidários —, bem como suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive parcelas de financiamentos, leasings e contratos bancários. |
| <b>FUMUS BONI IURIS</b>  | Presentes os requisitos do art. 51 da LRF; Requerentes com mais de 2 anos de atividade regular; passivo sujeito à recuperação judicial devidamente documentado; risco de encerramento das atividades em caso de prosseguimento das execuções.                                                                                                                                                                                    |
| <b>PERICULUM IN MORA</b> | Iminência de bloqueios de contas, penhora de bens essenciais e paralisação do fluxo de caixa operacional, o que comprometeria irreversivelmente a continuidade das atividades do Grupo JJ e de seus colaboradores.                                                                                                                                                                                                               |

### Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Operacionais

|                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUNDAMENTO LEGAL</b> | Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>MEDIDA REQUERIDA</b> | Reconhecimento judicial da essencialidade dos bens que integram a estrutura operacional do Grupo JJ: equipamentos de refrigeração industrial, sistemas de checkout e pontos de venda (PDV), maquinários de panificação e açougue, frotas de logística e distribuição, empilhadeiras e demais equipamentos de movimentação de carga — sejam próprios ou vinculados a garantias reais ou fiduciárias —, impedindo sua retirada ou excussão durante o processamento da recuperação judicial. |
|                         | Tais bens são indispensáveis à manutenção das operações varejistas; sua retirada equivaleria ao encerramento imediato da atividade, frustrando o próprio escopo recuperacional. O art. 49, § 3º, da LRF                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

### Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Operacionais

|                          |                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUMUS BONI IURIS</b>  | protege expressamente o credor titular da posição de proprietário fiduciário, mas impõe que a retirada do bem essencial dependa de autorização judicial.                                                                |
| <b>PERICULUM IN MORA</b> | Credores com garantia fiduciária e/ou real sobre tais equipamentos podem, a qualquer momento, postular sua reintegração ou excussão, inviabilizando as operações em curso e eliminando a possibilidade de soerguimento. |

### Suspensão de Cláusulas de Vencimento Antecipado e Amortização Acelerada

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUNDAMENTO LEGAL</b>  | Art. 6º, caput, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>MEDIDA REQUERIDA</b>  | Suspensão das cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado ou amortização acelerada de dívidas, bem como a excussão de eventuais garantias (ressalvadas as operações com derivativos, nos termos do art. 193-A da LRF), com proibição de os credores das Requerentes: <b>(I)</b> declararem vencimento antecipado; <b>(II)</b> promoverem amortização acelerada; <b>(III)</b> executarem garantias atreladas aos contratos; e <b>(IV)</b> praticarem qualquer ato que vise à rescisão, resilição ou distrato contratual com fundamento no ajuizamento deste pedido ou no suposto inadimplemento cujas obrigações estão suspensas em razão do <i>stay period</i> . |
| <b>FUMUS BONI IURIS</b>  | O <i>stay period</i> suspende a exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação; portanto, qualquer cláusula resolutiva ativada pelo inadimplemento de tais obrigações é incompatível com o regime concursal. A jurisprudência do STJ (REsp 1.374.259/MT) é firme no sentido de que a recuperação judicial impede o exercício de cláusulas de aceleração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>PERICULUM IN MORA</b> | O acionamento de cláusulas de vencimento antecipado transformaria o passivo exigível de forma abrupta, inviabilizando qualquer plano de reestruturação e gerando efeito cascata sobre todos os contratos em vigor.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



| <b>Eficácia de Ofício da Decisão Concessiva das Tutelas</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUNDAMENTO LEGAL</b>                                     | Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Arts. 297 e 300 do CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>MEDIDA REQUERIDA</b>                                     | Atribuição de eficácia imediata e de ofício à decisão que deferir as tutelas de urgência, de modo que as Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e nos processos judiciais em que sejam parte, viabilizando a imediata liberação de recursos eventualmente bloqueados e a cessação de atos constritivos em andamento. |
| <b>FUMUS BONI IURIS</b>                                     | A utilidade prática da tutela concedida depende de sua imediata oponibilidade <i>erga omnes</i> . Sem eficácia automática e operacional, a decisão judicial se tornaria letra morta diante de credores que descumpram seus efeitos.                                                                                                              |
| <b>PERICULUM IN MORA</b>                                    | O lapso temporal entre a concessão da tutela e sua apresentação extrajudicial pode ser suficiente para a consumação de atos constritivos irreversíveis, como bloqueios via SISBAJUD e retirada de equipamentos essenciais.                                                                                                                       |

## VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL

### 6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF)

*Art. 47, Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A interpretação teleológica do art. 47 é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça como um vetor hermenêutico central da LRF, ou seja, em caso de dúvida entre a preservação ou a liquidação de empresa viável, a balança deve inclinar-se, sempre, em favor da preservação.



## **6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo JJ**

O Grupo JJ é um dos principais empregadores de seu segmento em São José do Rio Preto, com impacto direto na cadeia de abastecimento alimentar de parcela relevante da população. A decretação de falência das Requerentes produziria efeitos econômicos em cascata: desemprego imediato de centenas de trabalhadores diretos, inadimplência de fornecedores, retração da arrecadação municipal e supressão do acesso de comunidades periféricas ao abastecimento alimentar.

## **6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ**

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido quando preenchidos os requisitos formais do art. 48 e apresentada a documentação exigida pelo art. 51, cabendo ao juízo não examinar, em sede de deferimento, a viabilidade do plano a ser apresentado — esta análise é reservada à Assembleia Geral de Credores (STJ, REsp 1.193.739/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1.383.354/MG).

## **VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes esclarecem, desde já, que o Plano de Recuperação Judicial — instrumento central de reestruturação econômico-financeira previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 — será elaborado e apresentado tempestivamente ao Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme expressamente estabelece o art. 53, caput, da LRF, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, em caráter excepcional, nos termos do § 8º do art. 6º da mesma Lei.

O Plano conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem adotados, a demonstração de viabilidade econômica das Requerentes e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, em plena conformidade com o art. 53, incisos I,

II e III, da Lei 11.101/2005, sendo certo que sua elaboração se encontra em curso, sob assessoria especializada, para que reflita com rigor técnico a capacidade de soerguimento do Grupo JJ e a satisfação equilibrada de todos os credores sujeitos ao regime concursal.

## VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO

A presente ação deve ser processada e julgada perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e suas alterações, que concentrou na referida Vara a competência para o processamento das recuperações judiciais e falências das empresas sediadas nas RAJs abrangidas.

A Vara Empresarial em questão detém competência territorial e material para o processamento de recuperações judiciais envolvendo devedoras sediadas nas comarcas compreendidas pelas 2ª, 5ª e 8ª RAJs, entre as quais figura, de forma proeminente, a Comarca de São José do Rio Preto. Essa estrutura de foro especializado foi criada com o propósito de conferir tecnicidade e celeridade ao julgamento das demandas empresariais de maior complexidade, em especial os processos concursais regidos pela Lei nº 11.101/2005.

### 1.2. Sede e domicílio de todas as Requerentes em São José do Rio Preto.

Todas as empresas integrantes do Grupo JJ têm sede social registrada no Município de São José do Rio Preto – SP, conforme se extrai das Fichas Cadastrais Simplificadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), emitidas em 14 de abril de 2026, e dos respectivos Contratos Sociais consolidados, todos acostados aos presentes autos.

A análise dos documentos societários e registrais revela, com inequívoca segurança, que o centro decisório e administrativo do Grupo JJ está integralmente localizado em São José do Rio Preto, sendo nesta cidade que são tomadas todas as deliberações de gestão, firmados os negócios jurídicos relevantes e geridos os ativos operacionais do grupo.

| Empresa                                                 | CNPJ               | NIRE        | Sede / Município                                                                        |
|---------------------------------------------------------|--------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Sanches Comércio de Alimentos Ltda                      | 05.694.913/0001-79 | 35218011091 | Rua Aparecida do Taboado, 2.550, Eldorado<br>São José do Rio Preto – SP                 |
| Fernando Cintra Sanches Ltda                            | 21.690.715/0001-93 | 35600782734 | Rua Josina Teixeira de Carvalho, 811, Vila Anchieta<br>São José do Rio Preto – SP       |
| Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda | 23.258.332/0001-76 | 35231845692 | Estrada Sebastião Tavares da Silva, 981, Jd. Vista Alegre<br>São José do Rio Preto – SP |
| M. G. N. Sanches & Cia. Ltda.                           | 03.392.810/0001-29 | 35215890981 | Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 270, Jd. Maria Lúcia<br>São José do Rio Preto – SP      |

Como evidenciado na tabela acima, todas as quatro pessoas jurídicas requerentes possuem sede em São José do Rio Preto, com registro perante a JUCESP e com endereços distribuídos em diferentes bairros do município, o que comprova a intensa atividade econômica local e a irrefutável vinculação territorial a esta Comarca.

### 8.1. Vínculo territorial confirmado pelas Certidões de Protesto

Corroborando o domicílio das Requerentes em São José do Rio Preto, as certidões de protesto de títulos foram extraídas exclusivamente perante os 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto, ambos localizados na Rua Jorge Tibiriçá, nesta cidade. A pesquisa abrangeu o período de cinco anos anteriores a 07 de abril de 2026 e identificou, nestes próprios cartórios, os títulos protestados em desfavor das empresas do Grupo, o que confirma que é nesta Comarca que se concentra a vida financeira e jurídica das devedoras.

| Cartório                                                                     | Localidade                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 1º Tabelião de Protesto de<br>Letras e Títulos<br>(Sérgio Luiz José Bueno)   | Rua Jorge Tibiriçá,<br>2.562<br>São José do Rio Preto –<br>SP |
| 2º Tabelião de Protesto de<br>Letras e Títulos<br>(Raphael Carvalho Batista) | Rua Jorge Tibiriçá,<br>2.553<br>São José do Rio Preto –<br>SP |

A circunstância de todos os protestos terem sido lavrados por cartórios da Comarca de São José do Rio Preto evidencia que as relações obrigacionais das Requerentes, tanto com fornecedores quanto com o Poder Público, gravitam em torno desta praça, reforçando a competência deste Juízo.

## 8.2. Fundamento legal da competência

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LREF) é categórico ao fixar a competência para o processamento da recuperação judicial:

*Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

O conceito de “principal estabelecimento”, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se confunde necessariamente com o endereço constante do contrato social, mas sim com o local em que se concentra o maior volume de atividade econômica e onde são tomadas as decisões estratégicas do devedor.

No presente caso, a coincidência entre o domicílio estatutário e o local do exercício da atividade principal é absoluta: todas as unidades produtivas, os estabelecimentos comerciais, os ativos imobilizados, a força de trabalho e o quadro de credores do Grupo JJ concentram-se em São José do Rio Preto, conforme demonstram a relação de bens, a relação de funcionários, as demonstrações contábeis e os demais documentos instrutórios desta petição.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à fixação da competência, pois o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto é o juízo natural, adequado e constitucionalmente legitimado para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

#### **IX. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (ART. 51, LREF)**

| DOCUMENTO | DESCRIÇÃO                                                               | DISPOSITIVO LEGAL     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Doc. 01   | Procurações outorgadas pelos representantes legais das Requerentes      | Art. 51, § 1º, LREF   |
| Doc. 02   | Contratos Sociais atualizados de todas as Requerentes                   | Art. 51, IV, LREF     |
| Doc. 03   | Certidões dos Tribunais                                                 | Art. 51, VIII, LREF   |
| Doc. 04   | Protocolo Contábil — Demonstrações financeiras dos 3 últimos exercícios | Art. 51, I, LREF      |
| Doc. 05   | Protocolo — Relação de Credores com valores, natureza e garantias       | Art. 51, II, LREF     |
| Doc. 06   | Relação de Funcionários — funções, salários e verbas rescisórias        | Art. 51, III, LREF    |
| Doc. 07   | Certidões da Junta Comercial — regularidade do registro                 | Art. 51, IV, LREF     |
| Doc. 08   | Relação de Bens do Ativo e dos Sócios com estimativa de valores         | Art. 51, V e IX, LREF |

| DOCUMENTO | DESCRIÇÃO                                                       | DISPOSITIVO LEGAL   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|---------------------|
| Doc. 09   | Protocolo de Extratos Bancários atualizados                     | Art. 51, VI, LREF   |
| Doc. 10   | Certidões de Protestos de todos os cartórios competentes        | Art. 51, VII, LREF  |
| Doc. 11   | Relação de Processos Judiciais e Administrativos em Curso       | Art. 51, III, LREF  |
| Doc. 12   | Passivo Fiscal — Detalhamento dos débitos tributários           | Art. 51, VIII, LREF |
| Doc. 13   | Protocolo de Ativo Não Circulante — Relação e avaliação de bens | Art. 51, V, LREF    |

## X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

- a) TUTELAS DE URGÊNCIA:** Seja concedida, *inaudita altera pars* e com eficácia imediata, a tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, determinando-se: **(I)** a antecipação do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão de todas as ações e execuções em que as Requerentes e seus sócios devedores solidários sejam partes; **(II)** a proteção dos bens essenciais à operação das Requerentes; **(III)** a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e excussão de garantias; e **(IV)** a proibição de rescisão contratual motivada pelo presente pedido;
- b) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial das Requerentes — **(I)** Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda, CNPJ 23.258.332/0001-76; **(II)** Fernando Cintra Sanches Ltda, CNPJ 21.690.715/0001-93; **(III)** M. G. N. Sanches & Cia Ltda, CNPJ 03.392.810/0001-29; e **(IV)** Sanches Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 05.694.913/0001-79, em regime de **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E**

**SUBSTANCIAL**, publicando-se a relação de credores e iniciando-se as demais fases processuais, conforme os arts. 52 e 53 da Lei 11.101/2005;

- c) **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Seja nomeado o competente administrador judicial para se manifestar nestes autos, conforme o art. 52, I, da LRF;
- d) **PUBLICAÇÃO DE EDITAL:** Seja expedido edital para publicação no órgão oficial de imprensa, com a relação de credores, consoante o art. 52, § 1º, da LRF;
- e) **PRAZO COMPLEMENTAR:** Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de documentação complementar, requer-se o deferimento do processamento e, subsidiariamente, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para complementação, conforme o art. 51, § 2º, da LRF;
- f) **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:** Ao final, requer-se a concessão da recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005;
- g) Que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade, conforme o art. 272 do CPC.

Protestam as Requerentes por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e quaisquer outros meios que se fizerem necessários ao pleno deferimento dos pedidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.726.998,70 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2026.

**MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**

OAB/SP 213.097

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**

OAB/SP 404.566

**PAULO VITOR CALEFE MARINO**

OAB/SP 503.125